

# Herança digital a necessidade da codificação no ordenamento jurídico brasileiro

---

*Caíque Donatto Silva Vieira<sup>1</sup>*

*Roberta Salvático Vaz de Melo<sup>2</sup>*

*Carlos Henrique Passos Mairink<sup>3</sup>*

*Recebido em: 06.04.2020*

*Aprovado em: 09.07.2020*

**Resumo:** O presente tema traz o estudo de como e tratado a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro sem sua codificação. Trazendo um debate de sua necessidade de codificação com avanço tecnológico. Tendo em vista um possível projeto de Lei nº 8.562, de 2017 do Sr. Elizeu Dionizio que tramita no congresso para sua codificação, porem o projeto se encontra inerte no momento, tendo a sua necessidade nos tempos atuais. Entretanto, com essa falta e necessidade de informação para que seja codificada para que seja legalmente esclarecido no mundo de informações que se mantem a nossa sociedade.

**Palavras-chave:** herança digital; direito sucessório; codificação; rede sociais.

## *Digital Inheritance, a Need for Coding in Brazil*

**Abstract:** This theme brings the study of how to deal with digital heritage in the Brazilian legal system without its codification. Bringing a debate about your need for coding with technological advancement. In view of a possible draft of Law N° 8.562, of 2017, Mr. Elizeu Dionizio, who does not follow the code for its codification, for example the Project is currently inert, having its need nowadays. However, with this lack and the need for information so that it is codified so that it is legally clarified in the world of information that maintains our society.

**Keywords:** digital heritage; succession law; coding; social networks.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

<sup>2</sup> Bolsista Capes-Taxa. Doutoranda em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor da Faculdade Minas Gerais –Famig. passosmairink@gmail.com passosmairink@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a necessidade da codificação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, como é feito o procedimento de transmissão sem a sua codificação. Inicialmente, como a relevância do tema com a amplitude do crescimento tecnológico mundial. Sendo assim, o interesse o valor que tem os bens digitais atualmente, necessitando de amparo jurídico para buscar uma segurança com relação ao tema. Como a referência da lei nº 12.965/2014 do marco civil da internet tem o seu valor diante ao tema, no qual a sua codificação venho para regular o uso da internet no território brasileiro. Diante desse artigo a metodologia para os estudos feitos foram usados a abordagem qualitativa buscando temas correlacionados a informações dessa estrutura de estudo e com o procedimento de raciocínio indutivo com uso de dados para concluirmos as ideias.

Está se tornando cada vez mais difícil ignorar, o avanço tecnológico que a sociedade caminha para se adaptar a novas tecnologias. Sendo assim, esclarecer sobre o conceito de direito sucessório. Trazendo nos mesmos capítulos os herdeiros legítimos e a ordem hereditária prevista no nosso ordenamento jurídico. No mesmo capítulo que falaremos um pouco sobre herança e seu conceito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que está amparado pela nossa carta maior como um direito fundamental. Nesse mesmo raciocínio, falaremos um pouco de herança jacente e vacante, explicando os seus conceitos dentro do Código Civil de 2002.

Sobre o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), como marco histórico do direito brasileiro, para regularização do uso da internet no Brasil e um caso de repercussão referente ao artigo 19 da referida lei, com foco de responsabilidade civil gerado por terceiros.

Tema em foco que seria a Herança digital, dentro do seu conceito que se trata no projeto de lei que estava em tramite para sua codificação. Como as redes sociais tem essa importância de transmissão para os seus herdeiros em questão de valor econômico.

Dentro do tema um pouco sobre bitcoins, a necessidade de lei para ser amparado pela herança digital a sua importância em questão em valor econômico digital, tem a necessidade de ser codificado para regulariza a sua transmissão após a morte do proprietário do referido bem digital.

Como o projeto de lei que tramita dentro da câmara para sua aprovação, como se encontra sua situação dentro dos tramites legais brasileiro.

E por fim, será apontado dentro da conclusão os pontos dessa necessidade de uma lei para amparar esse tipo de situação que cada vez se tornar lamentável pelo tempo que já tem essa falta de codificação.

## **2 CONCEITO DE DIREITO SUCESSÓRIO**

É de conhecimento que o direito de sucessão se inicia após a morte da pessoa, que será transmitido através de Lei ou testamento que foi deixado pelo falecido. Patrimônio esse que poderá ser tanto como ativo ou como passivo (credito ou debito). Tendo em vista, está presente nos arts. 1.784 a 2.027 Código Civil Brasileiro.

Diante desse raciocínio, a sucessão é quando uma pessoa falecida transfere o que era de direito para pessoas cuja são discriminadas dentro da lei para receber de direito. Segundo Orlando Gomes, é “a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois da sua morte”. (GOMES, Orlando. 2002)

Sendo assim, após a morte de uma pessoa ela irá transmitir direitos adquiridos em vida para alguma destinação. No conceito aplicado por Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim, explana um pouco do conceito de Sucessão:

Sucessão é o ato ou efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou de coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade. Implica a existência de um adquirente que sucede ao antigo titular de determinados valores (AMORIM; OLIVEIRA, 2006, p.29).

Vale salientar, que essa sucessão será aberta após a morte da pessoa natural de direito, transmitidos esse direito aos herdeiros legítimos e testamentários como previsto no artigo 1.784 do Código Civil, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL. Código Civil. 2002.)

## 2.1 Herdeiros legítimos e a ordem hereditária

Embora o problema de pesquisa seja a falta de uma lei regulamentada sobre herança digital para sanar tais dúvidas ao tema referente. No Brasil é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 5º, XXX, fala do direito de herança. Porém, não especificando a herança digital.

Dentro do artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro define como será feito a transmissão, “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não foram compreendidos no testamento; (...)”

Caso ocorra a falta de testamento, deveram ser transmitidos a herança para os herdeiros legítimos. Conforme a luz do Código Civil de 2002, no artigo 1.829 será aplicada de acordo com a ordem legítima prevista no referido artigo:

Art. 1.829 A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixando bens particulares;

Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

Ao cônjuge sobrevivente;

Aos colaterais.

Embora tenha os artigos no qual demonstra como é feito o tratamento para transmissão da herança. Haja vista, que sua necessidade para que seja regulado a transmissão dessa herança para os seus herdeiros.

Entretanto, nesse tipo de situação é sempre indicado que seja feito um testamento no qual será esboçado a vontade do falecido, para facilitar no procedimento de transmissão, como será mencionado que o facebook deixa até uma opção em caso de herdeiros digital.

## 2.2 Herança e seu conceito

A herança é um meio de ganhar, obter ou conquistar algo por meio de sucessão, sendo transmitido para uma pessoa conforme esclarecido nos capítulos anteriores.

Quanto à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 5º, XXX. O direito de herança conforme a na legalidade da lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX – é garantido o direito de herança;

Assim sendo, demonstra o direito garantido e previsto na carta maior como um direito fundamental para todos o direito de herança.

Vale Ressaltar, que a Herança é dividida em vários tipos de modalidade previsto nosso Código Civil e conceituadas de acordo com seu tipo de situação como será falado adiante.

## 2.3 Herança jacente

Dentro do Código Civil, explica referente ao conceito de herança jacente, sua previsão dentro do art. 1.819 que fala:

Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. (BRASIL. Código Civil. 2002).

Com o conceito de herança jacente, e quando o falecido não tem herdeiros e testamento deixado por ele, ocorrendo a necessidade de transmissão dos seus bens deixado para algum interessado. Nesse caso, não tenha nenhuma das situações deixado pelo falecido, O Estado pode tornar o interessado tomar frente e ficar com essa herança na falta de herdeiros e testamento.

## 2.4 Herança vacante

A herança Vacante como também está prevista no Código Civil, cita que quando os herdeiros não têm interesse na herança abster dela ou dependendo da situação o

tempo da herança jacente e expirado e não tem reconhecimento de nenhum legítimo do herdeiro do patrimônio.

Sendo assim, conforme previsto no Código Civil no artigo 1.823, fala de herança vacante, “Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.” (BRASIL. Código Civil. 2002).

Ressalta-se, que caso não ocorra a manifestação dos herdeiros legítimos ou inexistir algum herdeiro necessário, será permitindo ao Poder Público, habilite e arrecade para o Estado.

### **3 MARCO CIVIL DA INTERNET**

O marco civil da internet (Lei nº 12.965/14), tem seu valor em ser citado, pois, ela vem com intuito de regulamentar o uso da internet no Brasil. Estabelecendo princípios, direitos, garantias e deveres a serem seguidos.

Tendo em vista, a sua grande importância da sua criação para regulamentação do uso da internet no território nacional, essa lei é composta com 32 artigos, divididos em 5 capítulos, que falaremos abaixo:

- Capítulo I: princípios a serem observados no uso da internet por todos os agentes envolvidos.
- Capítulo II: direitos e garantias dos usuários.
- Capítulo III: provisão de conexão e de aplicações de internet.
- Capítulo IV: atuação do Poder Público.
- Capítulo V: disposições finais.

Diante da lei referida a uma discussão de repercussão geral relevante no âmbito do Superior Tribunal Federal, que trata do artigo 19 da lei nº 12.965/14, Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, no qual Recorrente Facebook, contra Recorrida Lourdes Pavioto Correa, que trata da responsabilidade Civil conteúdo gerado por terceiros.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 987. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE *INTERNET*. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO. ART. 19 DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). EXIGÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PRÉVIA E ESPECÍFICA DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO INFRINGENTE. COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO *VERSUS* PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À VIDA PRIVA. PREVISÃO LEGAL DE INTERMEDIÇÃO JUDICIAL PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Proposta de tese de repercussão geral – Tema 987: “Não ofende o art. 5º, X e XXXII, da Constituição Federal o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona ao descumprimento de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo a caracterização de responsabilidade civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.”

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.<sup>4</sup>

O presente caso ainda se encontra em andamento no STF, na data 26/02/2020, está concluso ao relator, para prosseguir com tema exposto.

## 4 HERANÇA DIGITAL

Dentro do ordenamento jurídico não está previsto um conceito de herança digital. Entretanto, no projeto de lei de 8.562, de 2017 no artigo 1.797-A, fala um pouco que poderia ser a herança digital:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

Senhas;

Redes sociais;

Conta da Internet;

Qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> STF.REL. MIN. DIAS TOFFOLI. EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. art. 19 do marco civil da internet (lei nº 12.965/14). Repercussão geral. (RE 1037396 RG/SP).

<sup>5</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 8652/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 10 jan. 2020. Texto Original.

Embora esse conceito esteja no projeto de lei supracitada, seria algo que poderia sanar essa lacuna desse tema. Ao conceituar no referido artigo a palavra intangível poderíamos esclarecer que seria bens incorpóreos. Para entendimento do Ilustre Carlos Roberto Gonçalves destaca:

Bens incorpóreos são os que tem existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica. A alienação de bens incorpóreos, todavia faz-se pela cessão. (GONÇALVES, 2012. P.261 e 268 34)

Outra doutrinadora LACERDA (2017, p. 74), fala um pouco também o que seria bens incorpóreos e bens digitais:

(...) bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” Como exemplo, o referido autor (217, p. 61) cita que tais bens” (...) podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados” (LACERDA. 2017)

Dentro dessa linha de raciocínio, esclarece o conceito de bens incorpóreos que seria algo não palpável, abstrato e de direito da pessoa adquirente e que tem também um valor econômico dentro do ordenamento jurídico, como por exemplo uma rede social pode ocasionar um valor econômico para esse tipo de transmissão e que pode ser constituído por vídeos, fotografias, textos e etc.

#### **4.1 Facebook**

Com a modernização as redes sociais trazem diferentes tipos de serviços para pessoas se caracteriza como “*digital influencer*”. Dentro do Conceito: São pessoas que detém um número grande de seguidores que impactam centenas e milhares de seguidores, todos dias, com seu estilo de vida, opiniões e hábitos. (MENDES, Ester. 2018)

Com essa finalidade esse tipo de pessoas tem seus ganhos com essa profissão trazendo o direito de herança em cima dos ganhos da rede social do falecido.

Outro fato interessante, e que, após o falecimento dessa pessoa tem familiares que gostariam de usar a rede social do falecido como “memorial”. Nesse mesmo raciocínio a pessoa falecida pode deixar um herdeiro digital na sua conta do

facebook registrada. Após o acontecimento desse fato utilizar aquela conta deixada para o herdeiro digital.

## 4.2 Instagram

Outra rede social muito usada pelas pessoas, chamada de Instagram. “Cuja sua finalidade é permitir ao usuário compartilhar suas fotos com seus seguidores como em outras redes sociais”. (Editorial QueConceito. 2018.)

Entretanto, essa finalidade pode trazer um custo benefício em postagens de fotos para adquirir um valor econômico simbólico conforme abaixo falando sobre o ganho do jogador Cristiano Ronaldo em cada divulgação. “O jogador português também trabalha com posts patrocinados- e não cobra pouco por eles. Cada publicação de CR7 vale US\$ 400 mil (R\$ 1,3 milhão de reais), seja para a divulgação de smartphones, hotéis, jogos eletrônicos ou chuteiras.” (NEVES, Andressa. 2017).

Um caso que repercutiu muito foi da influencer Gabriela Pugliesi, no qual tinha 4,4 milhões de seguidores, tinha parcerias comerciais e sua imagem era transmitir um estilo de vida saudável dentro da rede social. Entretanto, com o caso de distanciamento da pandemia mundial do Covid-19, foi muito criticada ao realizar uma festa neste momento de luta contra o vírus. Declaração feita pela empresa Livup que tinha um contrato com a influencer. “Sendo assim, suspendemos todas as ações previstas e programadas com a influenciadora e manteremos postura semelhante com qualquer outro parceiro ou situação similar”. (GOES, Tony. 2020)

Devido aos acontecimentos a influencer perdeu contratos com seus parceiros comerciais devido as críticas recebidas dentro da sua rede social, ela acabou desativando sua conta do instagram.

Sendo assim, mostra o quanto tem em valor econômico a herança digital de uma pessoa com grandes números de seguidores. Mostrando a necessidade de ser sanada dentro do meio jurídico.

## 4.3 Youtube

Um meio de comunicação que deve ser levado em consideração também é o YouTube. Com essa modernização, o YouTube é um meio de comunicação muito

avançado através de vídeos que tem um ganho muito alto nesse meio. Para melhor entendimento um conceito que mostra o que seria o YouTube:

O Youtube hospeda uma imensa quantidade de filmes, documentários, videoclipes musicais e vídeos caseiros, além de transmissões ao vivo de eventos. As popularidades conseguidas por alguns vídeos caseiros levam pessoas desconhecidas a se tornarem famosas, sendo consideradas “celebridades instantâneas”. (SIGNIFICADOS. 2014)

Ao analisar, que uma proporção grande pode garantir um ganho economicamente muito alto, causando um impacto no meio jurídico sucessório para transmissão da herança digital.

Em análise o quanto o valor econômico pode ser adquirido por esse meio de rede social seria através das visualizações atingida e seguidores no canal. Uma pessoa com um número alto de seguidores conhecido como Whindersson Nunes. O ganho mensal e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e desses, pelo menos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em publicação. (HAL DA FAMA. 2018)

Assim, mostrando um pouco da importância dos valores econômicos de cada um desses meios de redes sociais que foi citado. A de se salientar, que existe outros meios de redes sociais que também tem um benefício econômico.

## 5 BITCOINS

Tendo em vista, com o avanço tecnológico muito acelerado em meados de 2008 foi criado uma moeda digital, com nome de bitcoin. Ela seria uma espécie de criptomoeda digital, com a finalidade de compra de serviços, produtos e quaisquer outros itens em estabelecimentos que aceitem ser pagos com ela. “Uma das grandes diferenças é que ela não possui uma moeda ou cédula física; ela é inteiramente digital, formada a partir de um código único.” (NU BANK. 2020)

Diante da grande mudança ao referir em bitcoins moedas que são digitais que tem o seu valor econômico de compra entre outros. Sendo assim, mostra a necessidade de existência de uma lei que regulamenta em questão de herança digital para que seja amparado essa transmissão desse bem.

Mostra o quanto o seu valor expressivo significa com a compra de bitcoins, com grandes investimentos nos últimos anos dessas criptomoedas. Mostrando assim, que caso ocorra o falecimento de uma pessoa investidora como ocorreria a transmissão desse bem para seus familiares, já que a necessidade de regularização em questão a herança digital.

No período desde da sua criação as bitcoins valorizaram muito, porém, teve suas quedas. Ano da sua cotação em 2009 ele valia \$ 0, depois de 9 anos de sua criação a bitcoin valorizou \$ 6.000,00 dólares. (NUNES. 2018)

Agora no ano de 2020 o valor do bitcoins está \$ 8.300,00 dólares, como o valor econômico expressivo dessa moeda necessita de uma regularização quanto a sua transmissão hereditária, no qual poderia ser amparado pelo projeto de lei que foi feito em questão ao tema discutido, o que será discutido no próximo capítulo.

## **6 TRÂMITE DO PROJETO DE LEI DE HERANÇA DIGITAL**

Haja vista que o projeto de lei já tenha iniciado em 2012, Lei nº 4099/2012, proposto pelo deputado Jorginho Mello – PSDB/SC, para altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a finalidade de garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais.

Entretanto, conforme andamento na câmara foi decidido o arquivamento da matéria em razão de arquivamento no Senado Federal ao final da 55ª Legislatura. Sendo assim, o motivo não prosseguindo com o assunto em verbe.

Contudo, foi proposto outro projeto de lei nº 8.562/2017, apresentado no ano de 2017, pelo deputado Elizeu Dionizio – PSDB/MS, com a finalidade de acrescentar o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, referente a herança digital.

Com a necessidade de ser codificado para preencher essa lacuna do direito de herança digital. Porém, o tramite do projeto de Lei referente a herança digital se encontra arquivado desde do dia 31/01/2019, motivos baseados no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que fala:

Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: [...] (BRASILIA. Câmara dos Deputados. 2019).

Porém, esse projeto seria para acrescentar o Capítulo e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Entretanto como foi dito se encontra arquivado devido esclarecimentos do regime interno da câmara dos deputados.

Á de se acrescentar que os artigos que estão nesse projeto explicam como seria a forma no tratamento da aplicação em questão a herança digital.

## **7 CONCLUSÃO**

Neste presente artigo, foram abordados temas correlacionados a Herança Digital da sua necessidade de codificação no ordenamento jurídico brasileiro. No qual, foi explicado o conceito de Direito sucessório, como esclarecido pelo doutrinador Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim, “são transmissão de direitos, encargos ou bens...”. Herança essa, que será transmitido para seus Herdeiros legítimos que é previsto dentro do nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal.

Dentro desse tema, foi explicado o conceito de Herança algo muito importante para se esclarecer dentro desse artigo. Saliento, que o quanto importante a definição de Herança, já que um direito fundamental previsto na nossa Carta Maior. Tendo em vista, que caso não tenha herdeiros e nenhum tipo de manifestação de interessados, o Estado pode adquirir os bens do falecido na falta de herdeiros e testamento. Cabe ressaltar, a Herança Vacante, quando os herdeiros abster da Herança.

No intuito de buscar esclarecimentos dessa necessidade de codificação sobre a Herança Digital, o marco civil da internet tem grande importância nesse tema, com sua codificação na Lei nº 12.965/14 para regulamentação do uso da internet no Brasil. Assim sendo, um tema muito importante de repercussão geral, referente ao artigo 19 do marco civil da internet, fala da responsabilidade Civil gerado por terceiros. Como um assunto importante que o conteúdo que é publicado na internet traz uma responsabilidade para pessoas.

Desse modo, foi apresentado os conceitos de Herança, sucessão e chegamos ao ponto mais importante, o que seria a Herança Digital. No qual, foi explicado o seu conceito em um projeto de lei 8.562/17, no artigo 1.797-A, mostra o quanto o conceito é muito importante para devidos esclarecimentos. A de Salientar, o porquê da sua importância na codificação, já que as redes sociais e algo que pode se tratar até de trabalhos e recebimentos financeiros. Como o caso, recente da *influencer*, Gabriela Pugliesi que chegou a perder contratos por descumprimentos com os seus parceiros comerciais. Cabe ressaltar, com a avanço tecnológico surgiu uma moeda digital que tem um grande valor econômico no mercado, as chamadas bitcoins.

Observou-se, que há um projeto de lei para a codificação da Herança Digital, desde de 2012, ao procurar ter conhecimento do assunto o projeto se encontra arquivado na câmara dos deputados.

Portanto, o quanto é importante a codificação da Herança Digital no Brasil, no qual os tempos que presenciamos com muita tecnologia, traz a sua importância já que os meios tecnológicos tem um valor expressivo em questão econômica na hora do falecimento de um pessoal com grande valor em questão digital, vem a necessidade de transmissão para os herdeiros e quando não tem herdeiros ou testamento, as coisas complicam um pouco. Assim sendo, vem a necessidade da codificação, como também as bitcoins, moedas digitais com importância econômica, necessita dessa codificação para não ter nenhum tipo de problemas ao transmitir esse tipo de Herança.

Com isso, mostra o quanto importante da Herança Digital para sua codificação, com isso, necessitando a sua regularização para evitar qualquer tipo de dúvidas e problemas futuros.

Nesse caso, como um tema com total significância dentro do direito civil, referente a bens digitais, necessita de sua codificação pela amplitude do crescimento em correlação ao mundo tecnológico, embora já tenha tramitado projeto de lei para sua codificação, mas sempre sendo arquivado por motivos interno da câmara dos Deputados. Assim, acarretando mais uma vez a mora de sua codificação e necessitando de amparo jurídico para o assunto discutido.

Embora, o problema primordial aqui é falta de regularização dentro do ordenamento jurídico uma legislação que trata diretamente ao assunto para ser amparado, tendo empresas que fornece determinados tipos de serviços, com a dificuldade de fornecer acesso aos bens digitais de uma pessoa falecida. Apensar que tenha empresas como Facebook, fornecendo métodos para facilitar como um “testamento digital”, nesse campo você pode colocar uma pessoa que após a morte pode tomar conta do Facebook, para ser usado como “memorial”, sendo assim, facilitando até em decorrência da transmissão de bens digitais, porém, não codificado dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

E fundamental lembrar que com a criação do bitcoins ou moedas digitais, tem um valor econômico muito alto nos dias de hoje, com muita importância em até investimentos. Mais uma vez o assunto tem total relevância a necessidade de legalização em questão as transmissões dos bens digitais.

Diante disso, o direito ver a necessidade de acompanhar o crescimento e aceleração da tecnologia. Sendo um fator de total importância em manter clara e amparado em decorrência de dúvidas em determinados situações. Como uma sociedade que tem o seu crescimento diante o mundo virtual, precisa de legislação para ser acompanhada, com essas dificuldades tende a ser esclarecidas. Mas como um tema de total relevância já tem um bom tempo com seu projeto de lei em 2012 que foi arquivado e novamente no ano de 2017 também arquivado. Demonstra que o tema já vem sendo abordado um bom tempo, mas com dificuldades em ser codificado em decorrência da nossa política de trâmite no projeto de lei.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião Luiz. *Curso de direito das sucessões*. Blumenau: Nova Letra, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 8562/2017*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 10 de jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

BRASILIA. Câmara dos Deputados. *Regimento Interno*, 2019.

GOES, Tony. Celebidades. *Folha de São Paulo*, 2020. Disponível em: <https://www.f5.folha.uol.com.br/celebidades/2020/04/caso-gabriela-pugliesi-por-que-e-perigoso-fazer-uma-festa-em-meio-a-pandemia-de-coronavirus.shtml>. Acesso em: 29 abr. 2020.

CONCEITO DE INSTAGRAM. *QueConceito*, 2018. Disponível em: <https://queconceito.com.br/instagram>. Acesso em: 13 jan. 2020.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Parte Geral: direito civil brasileiro: volume I*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HAL DA FAMA. Quanto ganha o Whinderson Nunes (Youtube) qual é o seu patrimônio. 2018. Disponível em: <https://haldafama.net/quanto-ganha-o-whindersson-nunes-youtuber-qual-e-o-seu-patrimonio/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

MENDES, Ester. O que é um digital influencer. *Freesider*, 2018. Disponível em <https://freesider.com.br/marketing-digital/o-que-e-um-digital-influencer/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

NEVES, Andressa. Quem são e quanto faturam as pessoas que mais ganham dinheiro no Instagram. *CanalTech*, 2017. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/quem-sao-e-quanto-faturam-as-pessoas-que-mais-ganham-dinheiro-no-instagram-97088/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

NU BANK. O que é bitcoin e como funciona essa moeda virtual? 2020. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

NUNES. Mateus. Preço histórico do Bitcoin. *Livecoins*, 2018 Disponível em: <https://livecoins.com.br/preco-historico-do-bitcoin/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SIGNIFICADOS. O que é Youtuber. *Significados*, 2014. Disponível em: <https://www.significados.com.br/youtube/>. Acesso em: 10 jan. 2020.